

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO PRESENCIAL N. 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP

**R M MACHADO E CIA LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ n.01.742.429/0001-17, com endereço na Travessa Independência, nº 68, sala B, Bairro Redenção, CEP:69047-151, nesta cidade, neste ato representado por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro do Ministério Público do Estado do Amazonas apresentar

## IMPUGNAÇÃO

**Ao Edital 5.011/2012**, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:

End: Travessa Independência nº 68, sala B - Redenção  
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM  
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064  
E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

---

## 1. DO MÉRITO

### **I) INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DO PROFISSIONAL HABILITADO**

Vislumbra-se, que o edital n. 5.011/2012 no tocante a qualificação técnica não exigiu dos interessados a inscrição na entidade profissional competente, previsto no artigo 30, inciso I da Lei de Licitações e Contratos, *in fine*:

#### **Lei nº 8.666/93**

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** – registro ou inscrição na entidade profissional competente

Frisa-se que o Instrumento Convocatório não solicitou a inscrição ou registro no Conselho Regional de Nutrição, bem como o responsável técnico da empresa (**nutricionista**), indispensáveis para a execução do objeto da licitação.

Com efeito, o Edital do Pregão Presencial nº 5.011/2012 não exigiu para efeito de habilitação – a inscrição ou registro no Conselho Regional de Nutrição, assim como o responsável técnico da empresa (Nutricionista), que é obrigatória para a prestação do serviço, objeto da licitação, considerando o manuseio com a alimentação.

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

**CNPJ: 01.742.429/0001-17**

---

Além do mais, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo artigo 1º assim preconiza “**O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício** das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Dessa forma, a Lei 6.839/80 assevera a obrigatoriedade do registro da empresa na entidade competente e dos profissionais habilitados para a fiscalização do exercício da profissão.

Assim, o Instrumento Convocatório em comento deverá solicitar dos licitantes, para fins de habilitação, o registro ou a inscrição da empresa na entidade competente, bem como comprovar possuir em seus quadros Nutricionista devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutrição, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ocorre, senhor Pregoeiro, considerando que a atividade a ser desempenhada, por meio do referido pregão, condiciona o exercício da profissão do nutricionista, incumbirá ao Conselho Regional de Nutrição à fiscalização. **Logo, o registro ou inscrição dos proponentes no CRN é exigência legal e indispensável para a aptidão do licitante em cumprir as obrigações referentes à execução do objeto da licitação.**

No mesmo sentido, com maestria, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de

**End: Travessa Independência nº 68, sala B - Redenção  
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM  
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064  
E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)**

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

**CNPJ: 01.742.429/0001-17**

---

certos requisitos, incumbirá a entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. **Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.** (grifo nosso) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2011, página 432)

Corroborando com a tese aqui defendida - da necessidade da inscrição da empresa na entidade competente, no presente caso, o CRN, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim decidiu:

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do Licitante. **Exigência Legal. Registro ou Inscrição da Entidade Competente.** Precedentes. Recurso Prejudicado.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com

**End: Travessa Independência nº 68, sala B - Redenção**  
**CEP: 69047-151 - MANAUS/AM**  
**FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064**  
**E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)**

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

---

responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, **ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.**

II – O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, **dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.** Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular do licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, **uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.”** (RMS nº 10.736/BA, 2ª Turma, rel.Min.Laurita Vaz, j. EM 26.03.2002, DJ DE 29.04.2002)

**End: Travessa Independência nº 68, sala B – Redenção  
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM  
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064  
E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)**

# **RM MACHADO E CIA LIMITADA**

**CNPJ: 01.742.429/0001-17**

---

Destarte, a exigência da inscrição ou registro da empresa no CRN é legal (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93), bem como possuir em seu quadro, responsável técnico (Nutricionista) pela empresa, revelam-se indispensáveis para comprovação da aptidão do licitante perante a Administração Pública que possui capacidade técnica em cumprir com todas as obrigações à execução do objeto da presente licitação.

Diante do exposto, a exigência de inscrição ou registro da empresa no CRN (inscrição na entidade competente), bem como possuir responsável técnico (Nutricionista) devidamente inscrito no Conselho, e possuir, demonstram-se necessário e legal, motivo pelo qual deve ser incluído no presente instrumento convocatório.

## **II) LAUDO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Verifica-se, ainda, que o edital n. 5.011/2012, outrossim, no tocante a qualificação técnica não exigiu dos interessados o competente Laudo Técnico de Vistoria Sanitária, expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, exigência esta prevista na Lei nº 392, de 27/06/97 e Decreto nº 3.910 de 27/08/97.

É imperioso mencionar, na oportunidade, que o documento “Laudo Técnico de Vistoria Sanitária”, deve se exigir sua apresentação no certame como condição de habilitação, sob pena de se caracterizar infração ao art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, que elenca, restritivamente, os documentos exigíveis como comprovação de qualificação técnica:

**End: Travessa Independência nº 68, sala B - Redenção**  
**CEP: 69047-151 - MANAUS/AM**  
**FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064**  
**E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)**

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

**CNPJ: 01.742.429/0001-17**

---

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifo nosso)

Com efeito, o Laudo Técnico de Vistoria Sanitária deverá ser solicitado para efeito de qualificação técnica, uma vez que, está previsto em Lei especial - Lei nº 6.360/7.

Portanto, o referido documento é uma obrigação imposta aos licitantes, para o desempenho do objeto da licitação, por meio da supracitada lei.

Assim, a exigência do laudo, demonstra-se necessário e legal, motivo pelo qual deve ser incluído no presente instrumento convocatório.

## **2. DO PEDIDO**

Requer o Impugnante o que segue:

- a) Seja conhecida a presente impugnação e julgado totalmente procedente todos os pedidos ora formulados;
- b) Proceda a revisão do Edital referente **Pregão n. 5.011/2012**, com a devida inclusão de cláusula editalícia exigindo o registro ou inscrição das empresas no CRN; possuir em seu quadro nutricionista

**End: Travessa Independência nº 68, sala B - Redenção**  
**CEP: 69047-151 - MANAUS/AM**  
**FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064**  
**E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)**

# RM MACHADO E CIA LIMITADA

**CNPJ: 01.742.429/0001-17**

---

devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição, Comprovação de Vínculo empregatício, bem como o Laudo Técnico de Vistoria Sanitária.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RM MACHADO E CIA LTDA  
  
Rafael Mafra Machado  
Sócio-Proprietário

Manaus, 21 de Setembro de 2012.

**End: Travessa Independência nº 68, sala B - Redenção**  
**CEP: 69047-151 - MANAUS/AM**  
**FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064**  
**E-mail: [rmmachadoservicos@gmail.com](mailto:rmmachadoservicos@gmail.com)**